



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305768

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1000572-82.2024.8.26.0426/50000

Relator(a): MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A

EMBARGADOS: NEUZA DE SOUZA BARBOSA

VOTO Nº: 7.445

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação por falta de recolhimento do preparo. O apelado alega omissão quanto à fixação de honorários de sucumbência.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão na decisão monocrática quanto à fixação de honorários de sucumbência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III. Razões de Decidir: O juízo *a quo* já havia enfrentado a questão dos honorários sucumbenciais e o réu não interpôs recurso contra este capítulo da sentença.

IV. Dispositivo e Tese: Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A coisa julgada impede a rediscussão de matéria já decidida. 2. Embargos de declaração não são cabíveis para reforma do julgado.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXVI; CPC, arts. 485, I, 502, 932, III.

Jurisprudência Citada: STF, RE 363889, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 02.06.2011; STJ, EDcl no REsp 1669850/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 26.09.2017.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão monocrática de fls. 264/266, que não conheceu do recurso de apelação da ora embargada, ante a falta de recolhimento do preparo.

Recorre o apelado (fls. 1/4), aduzindo que omissa a V. Acórdão, porquanto deixou de arbitrar honorários de sucumbência, devendo o advogado do réu ser remunerado pelo trabalho desempenhado nos autos. Requer o acolhimento do recurso, atribuindo-lhe efeitos infringentes.

Intimada a se manifestar, a embargada deixou o prazo transcorrer *in*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

albis (fls. 7).

É o relatório.

O recurso é tempestivo, pelo que dele conheço.

Cuida-se de ação revisional de contrato bancário, tendo o réu comparecido espontaneamente aos autos para apresentar contestação (fls. 122/141). Sobreveio sentença de extinção, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil (fls. 230). O réu opôs embargos de declaração, aduzindo a falta de fixação de honorários de sucumbência (fls. 233/234), os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 235, que transcrevo abaixo:

“1. Fls. 233/234: os embargos de declaração, embora conhecidos, devem ser rejeitados. A sentença de f. 230 extinguiu o feito por falta de emenda, ou seja, não houve sequer o recebimento da inicial, tampouco foi determinada a citação da parte, de modo que a antecipação voluntária de sua defesa (fls. 122/141) não é suficiente para gerar condenação em honorários de sucumbência.

2. Destarte, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser suplantada na decisão recorrida, visto que a dissonância se dá apenas em relação ao entendimento da parte para com aquilo que fora exposto no provimento. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados, permanecendo inalterada a sentença de f. 230.

3. Prossiga-se nos termos da referida sentença, e, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos”.

A autora interpôs apelação (fls. 238/245), com contrarrazões pelo réu (fls. 249/252), mas reconhecida a deserção, o recurso não foi conhecido pela decisão ora embargada.

Verifica-se, assim, que houve decisão acerca dos honorários



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbenciais, devidamente fundamentada, que deixou de ser atacada por recurso do réu, ora embargante, e, assim, a matéria não foi devolvida ao juízo *ad quem*.

É dizer, há coisa julgada e inadmissível a alteração, agora, das balizas do título, observado o disposto nos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e 502 do Código de Processo Civil.

Rememoremos, no ponto, que, *“conceitualmente e segundo um entendimento arraigado em nossa cultura, coisa julgada é a imutabilidade da sentença e de seus efeitos”* (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil: volume III, 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 2017, p. 354, tópico n1.142) e *“[...] se sequer ao legislador, dotado do batismo democrático, é lícita a intervenção contrária à proclamação judicial, em definitivo, da vontade concreta da lei, aos demais Poderes constituídos, que se subordinam ao princípio da legalidade, jamais, como regra, poderia se passar de modo diferente. Na essência, a proteção à coisa julgada material é uma decorrência do princípio da segurança jurídica (CF, art. 5º, caput), na medida em que se destina à pacificação dos conflitos sociais. É através da proteção do que já decidido em definitivo pelo Judiciário que se promove a confiança recíproca entre os atores da sociedade, que podem pautar suas condutas à luz dos efeitos já oficialmente proclamados dos atos por eles praticados, e com isso planejando o futuro a ser trilhado”* (STF, RE 363889, Relator: Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. em 02/06/2011, trecho de voto-vista proferido pelo Ministro Luiz Fux).

Logo, inexistente omissão, contradição ou obscuridade e os embargos de declaração não preenchem os objetivos que a lei lhes reservou, pois apenas veiculam irresignação em relação ao que foi decidido de forma definitiva nos autos de origem.

Nesse sentido: *“[...] 3. A fundamentação dos embargantes denota mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. [...] 5. Embargos de Declaração rejeitados.”* (EDcl no REsp 1669850/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fica reconhecido o prequestionamento da matéria aduzida para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, na eventual interposição de recurso excepcional.

Ante o exposto, o meu voto **rejeita os embargos de declaração** opostos pelo réu.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO
Relator